



## **Poder Legislativo Municipal** **Lapa -Paraná**



### **ANTE PROJETO DE LEI Nº 002/2009**

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei;

#### **SÚMULA:**

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

**Art. 1º** - É vedado, a qualquer servidor público municipal, a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

**Art. 2º** - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo Único** - A autoridade científica deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art. 3º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante que deverá ser composta por três servidores estatutários que não ocupem cargo de comissão nem percebam função gratificada, sendo um representante indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, um Representante indicado pela Associação dos Servidores públicos Municipais e um indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar do Poder Legislativo.

**"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"**

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



## **Poder Legislativo Municipal** **Lapa -Paraná**



**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, será considerado Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição e sistematização, a auto-estima, a integridade psíquica ou física, a dignidade e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferir alguém de uma área de responsabilidade para as funções triviais;
- III - tomar crédito de idéias de outros;
- IV - ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espelhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X - delegar atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

**Parágrafo Único** - Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, emprego público, cargo ou função.

**Art. 5º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - curso de aprimoramento profissional e acompanhamento psicológico;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão ao trabalho
- IV - rescisão de Contrato e/ou Exoneração.

**Parágrafo Único** - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 6º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"**

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



## **Poder Legislativo Municipal** **Lapa -Paraná**



**Art. 7º** - A multa de que trata o inciso II do Art. 5º, será no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência, tendo como limite a metade do salário do servidor.

**Art. 8º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou por autoridade constituída que tiver conhecimento das infrações, ou ainda pela comissão de Controle e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 9º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art. 10** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa - PR, em 26 de janeiro de 2009.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

Vereador - DEM

**"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"**

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa -Paraná*

**Gabinete**

Vereador  
**RENATO AFONSO**

Com o seu voto

PARANÁ MUNICÍPIO  
LAPA - PR  
P.L. Nº 04  
60

### **JUSTIFICATIVA**

Lutar contra o assédio moral no trabalho é contribuir com o exercício concreto e pessoal de todas as liberdades fundamentais.

O assédio moral no trabalho não é um fenômeno novo, poderia se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho e se caracteriza pela exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predomina condutas negativas, relações desumanas e de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho. Na prática, significa marcar tarefas com prazos impossíveis, humilhar-lhe constantemente, expor o trabalhador ao ridículo, desviar da função, tomar crédito de idéias de outros, sonegar informações de forma insistente, fazer perseguições associadas à orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual.

O assédio moral no trabalho constitui fenômeno internacional segundo pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A mesma pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em Países como Finlândia, Reino Unido e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT, a Organização Mundial da Saúde (OMS), estas serão as décadas do mal estar na globalização, onde predominara depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto, alega que "há contextos profissionais que favorecem o assédio moral. Há o estresse, problemas de comunicação, a pressão do trabalho".

Portanto em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível"

**"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"**

E-mail: [renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br](mailto:renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br) -- fone: 041-3622-2536- ramal 37



## **Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná**

**Gabinete**

Vereador  
**RENATO AFONSO**



nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição pelos nobres pares.

Poder Legislativo da Lapa - PR, em 26 de janeiro de 2009.

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Vereador - DEM

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 50 / 2009**

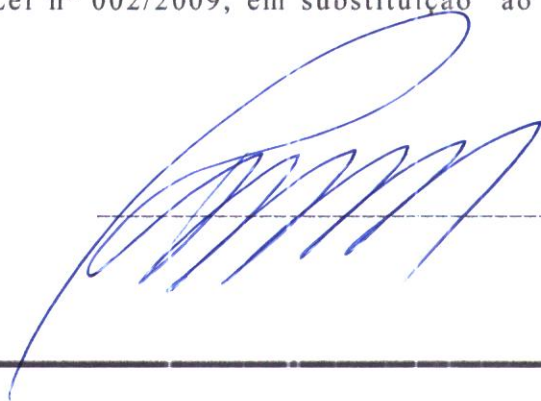
**Data: 26/01/2009 - 11:18**

Responsável: INE

**"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"**

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DARJO HOWARDI, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do ante-projeto de Lei nº 002/2009, em substituição ao autor do mesmo.



**ANTE-PROJETO DE LEI Nº 02/09**

Autor: Ver. João Renato Leal Afonso

Sumula: Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/01/2009.

Apresentado em Expediente do Dia --/--/----

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 03/02/2009.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX\_/XX\_/XX.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX\_/XX\_/XX.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX\_/XX\_/XX.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/XX\_/XX.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX\_/XX\_/XX.**

*CASTURINA COITZ BOSCH HENDRIKX*  
**CASTURINA COITZ BOSCH HENDRIKX**  
 Presidente do Poder Legislativo Municipal

|                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recebi o projeto em <u>06/02</u> /2009<br><i>[Assinatura]</i><br>Presidente da Comissão de Legislação,<br>Justiça e Redação                                                                                  | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><u>Sr. ACYR HOFFMANN</u><br>Lapa, em <u>06/02</u> /2009.<br>- Presidente da <b>CLJR</b>                  |
| Recebi o projeto em ____/____/2009<br><del><b>JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO</b><br/>                 Presidente da Comissão de Economia,<br/>                 Finanças e Orçamento</del>                        | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ____/____/2009.<br><del><b>JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO</b> - Presidente da <b>CEFO</b></del>     |
| Recebi o projeto em ____/____/2009<br><del><b>ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI</b><br/>                 Presidente da Comissão de Saúde, Educ.,<br/>                 Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia</del> | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ____/____/2009.<br><del><b>ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI</b> - Presidente da <b>CSECEBESEcol</b></del> |
| Recebi o projeto em ____/____/2009<br><del>Presidente da Comissão de Urbanismo e<br/>                 Obras Públicas</del>                                                                                   | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ____/____/2009.<br><del>- Presidente da <b>CUOP</b></del>                                       |
| Recebi o projeto em ____/____/2009<br><del><b>ACYR HOFFMANN</b><br/>                 Presidente da Comissão de Agricultura,<br/>                 Pecuária e Abastecimento</del>                              | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ____/____/2009.<br><del><b>ACYR HOFFMANN</b> - Presidente da <b>CAPA</b></del>                  |
| Recebi o projeto em ____/____/2009<br><del>Presidente da Comissão de Controle e<br/>                 Fiscalização</del>                                                                                      | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ____/____/2009.<br><del>- Presidente da <b>CCF</b></del>                                        |



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa –Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. Nº 08  
4

Emenda **ADITIVA** ao Ante Projeto de Lei nº **002/2009-Protocolo nº**  
**50/2009 de 26/01/2009.**

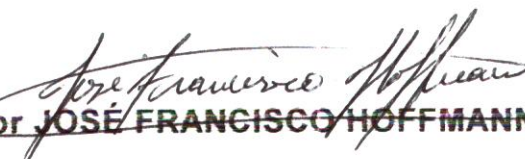
**Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN.**

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda aditiva que tem a seguinte:

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de Penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Art 4º - fica acrescentado o item **XI “comprometa sua carreira profissional”**.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 16 de Fevereiro de 2009.

  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 91 / 2009**

Data: 16/02/2009 - 15:57

Responsável: INE 



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa –Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. Nº 09  
[assinatura]

Emenda **ADITIVA** ao Ante Projeto de Lei nº **002/2009-Protocolo nº**  
**50/2009 de 26/01/2009.**

**Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN.**

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda aditiva que tem a seguinte:

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de Penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Art 3º - fica acrescentado como parágrafo único do Ante Projeto nº 002/2009  
Com a seguinte redação:

**PARÁGRAFO ÚNICO:** a inversão do ônus da prova, a critério da comissão processante, deve ser determinada sempre que a alegação de assédio moral for verossímil. É óbvio que a prova dificilmente será produzida por um servidor que trabalhe em um ambiente onde a prática de assédio moral seja constante

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 16 de Fevereiro de 2009.

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 92 / 2009**

Data: 16/02/2009 - 15:59

Responsável: INE

[assinatura]  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa –Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. Nº 10  
[assinatura]

Emenda **MODIFICATIVA** ao Ante Projeto de Lei nº **002/2009-Protocolo nº 50/2009** de 26/01/2009.

**Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN.**

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda modificativa que tem a seguinte:

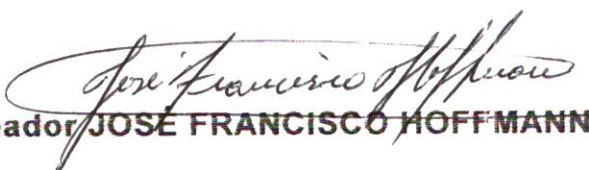
**Súmula:** Altera a redação do Art 1º do Ante Projeto de Lei.

Art 1º- É vedado, a qualquer servidor municipal, a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

**Altera-se para:**

Art 1º- É vedado, a qualquer servidor municipal, “**seja ele superior (a), inferior hierárquico (a) ou colega**” a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 16 de Fevereiro de 2009.

  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 93 / 2009**

Data: 16/02/2009 - 16:01

Responsável: INE



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa –Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.E. Nº 11  
54

Emenda **MODIFICATIVA** ao Ante Projeto de Lei nº 002/2009-Protocolo nº  
50/2009 de 26/01/2009.

**Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN.**

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda modificativa que tem a seguinte:

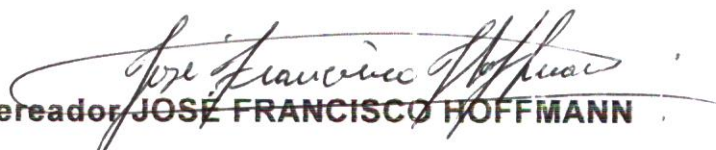
**Súmula:** Altera a redação do Art 5º, item IV  
Do Ante Projeto de Lei.

IV – rescisão de Contrato e/ ou Exoneração.

**Altera-se para:**

IV – rescisão de Contrato, Exoneração e/ ou **Demissão**.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 16 de Fevereiro de 2009.

  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 94 / 2009**

Data: 16/02/2009 - 16:03

Responsável: INE



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa –Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. Nº 12  
*[Signature]*

Emenda **ADITIVA** ao Ante Projeto de Lei nº **002/2009-Protocolo nº**  
**50/2009 de 26/01/2009.**

**Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN.**

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda aditiva que tem a seguinte:

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de Penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Art 5º - fica acrescentado como item I **"advertência"**, e renumerando os demais.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 16 de Fevereiro de 2009.

*[Signature]*  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

**Protocolo nº: 95 / 2009**

Data: 16/02/2009 - 16:07

Responsável: INE



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**LAPA- PARANÁ.**

Ante Projeto de Lei nº. 002/2009

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte **ANTE PROJETO DE LEI**:

Súmula:

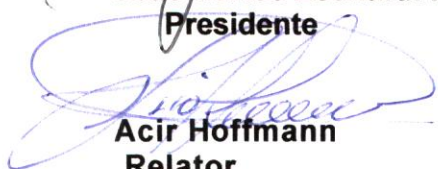
Dispõe Sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal e a aplicação de penalidade a prática do mesmo, e dá outras providências

O ante Projeto de Lei nº. 002/2009, protocolo nº. 93/2009, vem para combater o problema do "ASSÉDIO MORAL" nas relações de trabalho, em qualquer nível hierárquico seja ele superior, inferior hierárquico, ou colegas, no âmbito do serviço público.

Embora o ante Projeto de Lei nº. 002/2009 com o protocolo nº 50/2009 de 26/01/2009 tenha emendas modificativas e emendas aditivas, as quais consideramos pertinentes, somos de PARECER FAVORÁVEL cabendo ao Egrégio Plenário a decisão final.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 18 de fevereiro de 2009.

  
**João Carlos Leonardi Filho**  
**Presidente**

  
**Acir Hoffmann**  
**Relator**

  
**José Francisco Hoffmann**  
**membro**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
Parecer nº 05/2009

Ref. Anteprojeto de Lei nº 02/2009

Súmula: Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei numero 002, de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso, o qual dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que referido anteprojeto busca defender a saúde psíquica dos servidores municipais através de medidas que evitem a exposição dos mesmos a situações "humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho, sendo mais comuns em relações hierárquicas, autoritárias, onde predomina condutas negativas, relações desumanas e de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com a relação de trabalho.

Explica ainda, que na prática tais atos de assédio moral são *"marcar tarefas com prazos impossíveis, humilhar-lhe constantemente, expor o trabalhador ao ridículo, desviar da função, tomar crédito de idéias dos outros, sonegar informações de forma insistente, fazer perseguições associadas a orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual"*.

Resumidamente, o Anteprojeto em questão veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública, sendo que o servidor que vier a sofrer a prática de assédio moral deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou à outra autoridade competente, mediante requerimento protocolizado, com indicação de testemunhas ou provas documentais que comprovem a prática do assédio moral.

Em seu artigo 3º, o Anteprojeto estabelece a forma de composição da Comissão Processante que irá apurar os fatos denunciados, observado, sempre a garantia do direito da ampla defesa.

Quanto aos atos que serão considerados assédio moral, o artigo 4º os tipifica como sendo todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição e sistematização, a auto estima, a integridade psíquica ou física, a dignidade e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir alguém de uma área de responsabilidade para as funções triviais;
- III – tomar crédito de idéias de outros;
- VI – ignorar um servidor só se referindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – criar condições de trabalho humilhante ou degradantes;
- X – delegar atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

Pelo parágrafo único do artigo 4º, considera-se servidor público municipal, para fins de aplicação desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitória, emprego público, cargo e função.

Com relação às penalidades a serem aplicadas aos autores dos fatos que constituem o assédio moral, estão descritas no artigo 5º a obrigatoriedade de frequentar curso de aprimoramento profissional e acompanhamento psicológico; multa pecuniária, suspensão ao trabalho, rescisão do contrato e/ou exoneração.

Que, foi apresentado pelo Vereador José Francisco Hoffmann, várias emendas, sendo a primeira uma aditiva a qual tem por objeto

acrescentar o item XI no artigo 4º, o qual tem a seguinte redação: "XI – comprometa sua carreira profissional".

Com relação à segunda emenda apresentada, sendo esta uma aditiva, tem-se que seu objeto é acrescentar parágrafo único ao artigo 3º do anteprojeto em questão, o qual determina que a inversão do ônus da prova seja sempre determinada quando a alegação de assédio moral for verossímil.

Apresentou também, uma emenda modificativa com relação ao artigo 1º do anteprojeto, para fazer incluir que é vedado ao servidor público, seja ele superior, inferior ou colega a pratica de assédio moral, bem como apresentou emenda pela qual acrescenta o termo "Demissão" no inciso IV do artigo 5º e, também, apresentou emenda acrescentando como item I no artigo 5º, constituindo-se este em "advertência", bem como requer a renumeração dos demais itens constantes no mencionado artigo 5º.

Por fim, apresentou emenda supressiva ao Anteprojeto em questão, a qual suprime o item II – "multa pecuniária" do artigo 5º, e o artigo 7º - " A multa de que trata o inciso II do artigo 5º, será no valor de 1 ( um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência, tendo como limite a metade do salário do servidor".

Diante do apresentado, tem-se que o anteprojeto em questão, com as emendas apresentadas, vem disciplinar as relações de trabalho para evitar que ocorram abusos no trato rotineiro entre todos os servidores públicos, sendo que o Projeto em questão não encontra nenhum impedimento Jurídico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação em Plenário

É o parecer.

Lapa, 24 de março de 2009.

  
Jonathan Ditttrich Junior  
Assessor Jurídico



## *Poder Legislativo Municipal* *Lapa –Paraná*

TERMO DE RECEBIMENTO  
LAPA - PR  
PLS. Nº 13  
27/1

Emenda **SUPRESSIVA** ao Ante Projeto de Lei nº ~~002/2009~~ Protocolo nº  
50/2009 de 26/01/2009.

**Autor: Vereador JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN.**

O Vereador acima citado no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, vem através deste apresentar à consideração do plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda **supressiva** que tem a seguinte:

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de Penalidades á prática do mesmo, e dá outras providências.

Ficam suprimidos do Ante Projeto acima citado na sua íntegra, o Item II – “multa pecuniária” do Artigo 5º, e o Artigo 7º - “A multa de que trata o inciso II do Art. 5º, será no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência, tendo como limite a metade do salário do servidor”.

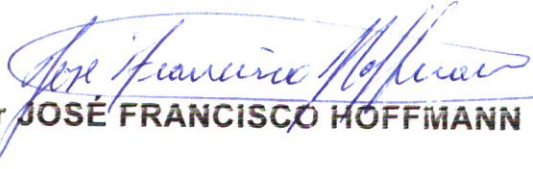
Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná em 23 de Março de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 237 / 2009

Data: 24/03/2009 - 13:27

Responsável: INE

  
Vereador **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

Recebi em  
24/03/09  


**Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/09**

**Autor:** Ver. João Renato Leal Afonso

**Emendas:** Vereador José Francisco Hoffmann.

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emendas ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** - É vedado, a qualquer servidor municipal, seja ele superior(a), inferior hierárquico(a) ou colega a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

**Art. 2º** - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo Único** - A autoridade cientificada deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art. 3º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante que deverá ser composta por três servidores estatutários que não ocupem cargo de comissão nem percebam função gratificada, sendo um representante indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, um Representante indicado pela Associação dos Servidores públicos Municipais e um indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - A inversão do ônus da prova, a critério da Comissão Processante, deve ser determinada sempre que a alegação de assédio moral for verossímil.

*Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/09*

*Fl. 02*

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, será considerado Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição e sistematização, a auto-estima, a integridade psíquica ou física, a dignidade e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir alguém de uma área de responsabilidade para as funções triviais;
- III – tomar crédito de idéias de outros;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – delegar atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- XI – comprometa sua carreira profissional.

**Parágrafo Único** – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, emprego público, cargo ou função.

**Art. 5º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – curso de aprimoramento profissional e acompanhamento psicológico;
- III – suspensão ao trabalho
- IV – rescisão de Contrato, Exoneração e/ou Demissão.

**Parágrafo Único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 6º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

*Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/09*

*Fl. 03*

**Art. 7º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou por autoridade constituída que tiver conhecimento das infrações, ou ainda pela comissão de Controle e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 8º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

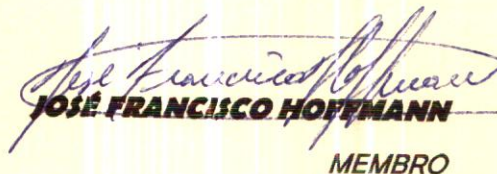
**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2009.

  
**ACYR HOFFMANN**  
RELATOR

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
PRESIDENTE

  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**  
MEMBRO

## PROJETO DE LEI Nº 015/2009

**Autor:** Ver. João Renato Leal Afonso

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

**Art.1º** - É vedado, a qualquer servidor municipal, seja ele superior(a), inferior hierárquico(a) ou colega a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

**Art.2º** - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo Único** - A autoridade científica deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art.3º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante que deverá ser composta por três servidores estatutários que não ocupem cargo de comissão nem percebam função gratificada, sendo um representante indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, um Representante indicado pela Associação dos Servidores públicos Municipais e um indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar do Poder Legislativo.

**PROJETO DE LEI Nº 015/2009**

**Fl. 02**

**Parágrafo Único** – A inversão do ônus da prova, a critério da Comissão Processante, deve ser determinada sempre que a alegação de assédio moral for verossímil.

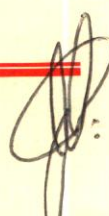
**Art.4º** - Para os efeitos desta Lei, será considerado Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição e sistematização, a auto-estima, a integridade psíquica ou física, a dignidade e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir alguém de uma área de responsabilidade para as funções triviais;
- III – tomar crédito de idéias de outros;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – delegar atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- XI – comprometer sua carreira profissional.

**Parágrafo Único** – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, emprego público, cargo ou função.

**Art.5º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – curso de aprimoramento profissional e acompanhamento psicológico;
- III – suspensão ao trabalho
- IV – rescisão de Contrato, Exoneração e/ou Demissão.



**PROJETO DE LEI Nº 015/2009**

**Fl. 03**

**Parágrafo Único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art.6º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

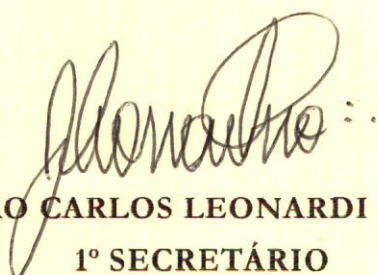
**Art.7º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou por autoridade constituída que tiver conhecimento das infrações, ou ainda pela comissão de Controle e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

**Art.8º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art.9º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art.10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 13 de abril de 2009.

  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
**PRESIDENTE**



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. Nº 24  
7/6

Ofício n.º 245

Lapa, 07 de Maio de 2009.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 15/2009 datado em 13.04.2009, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

**“Súmula: Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.”**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto apostado seguem adiante descritas:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 413 / 2009

08/05/2009 - 14:01

Responsável: INE

Excelentíssima Senhora  
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
CLS. Nº 25  
b/

Ofício nº 245/09

.... 02

A proposta trata de matéria que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) ... ;

b) ... ;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A Lei Orgânica do Município também estabelece que a disposição administrativa do Município compete ao Prefeito, ao dispor, no art. 69, inciso X, que:

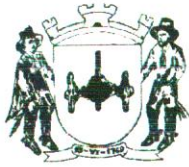
“Art. 69 - Ao Prefeito Compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e **organização** da administração municipal;”  
(negritamos)

Assim, a proposta ora apreciada através de Lei Municipal reguladora da matéria, deve partir do Executivo, por se tratar de sua competência privativa a elaboração de Projeto tratando de questões pertinentes ao funcionalismo público municipal.

Estes, Senhora Presidente, os motivos que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa e, ainda, por se tratar de vício insanável de inconstitucionalidade formal, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 26  
26

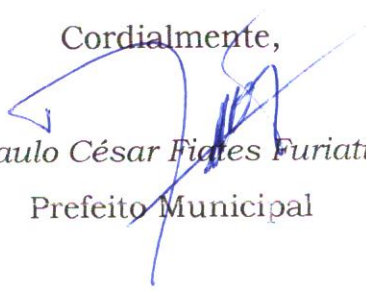
Ofício nº 245/09

.... 03

Do exposto, o Projeto de Lei nº 15/2009 não pode prosperar, pois, à luz da Lei Maior, o Parlamento estaria transferindo para si o que é de competência do Município. Dessa forma, em razão do projeto ser contrário aos dispositivos constitucionais que norteiam a Administração Pública, somos pelo **VETO TOTAL** do respectivo Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

  
Paulo César Fiores Furiati

Prefeito Municipal

## **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/2009**

Súmula: Dispõe sobre a caracterização do Assédio Moral nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/05/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 12/05/2009.

Encaminhado à Comissão de:

☒ X Legislação, Justiça e Redação, em 11/05/2009.

☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.

☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.

☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.

☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

*CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX*  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**

Presidente do Poder Legislativo Municipal

### **SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador João Carlos Leonardi Filho, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 006/2009, em substituição ao autor do mesmo.

### **RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

Recebi o projeto em 12/05/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Em: ACIR HOFFMANN

Em 12/05/2009

*JOÃO RENATO LEAL AFONSO*  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### **RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 12/05/2009

*ACIR HOFFMANN*  
Relator

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ACYR HOFFMANN**

**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Ref. Anteprojeto de Lei nº 015/2009

Súmula: Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da Administração Pública Municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o veto total do chefe do Executivo Municipal referente ao Anteprojeto em epígrafe.

Em sede de fundamentação, o Exmo. Prefeito Municipal informa que vetou o mesmo por considerá-lo contrário à dispositivos constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Que, segundo o veto, o referido fere o constante no artigo 61 da Constituição Federal e artigo 69 da Lei Orgânica, os quais rezam que;

Art.61 ( ...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que;

(...)

II – disponham sobre:

a ( ...).

b ( ...).

c – servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art 69 – Ao Prefeito Compete:

(...)

X – estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
R.S. Nº 253  
14

aumenta a despesa.

Desta forma, entende esta assessoria que o presente anteprojeto não esta dispondo sobre a organização da Administração Pública Municipal nem alterando o regime jurídicos dos servidores municipais.

Ademais, para respaldar este parecer, colaciona-se documento em que demonstra que vários municípios já legislaram sobre o assédio moral e, em muitos deles a iniciativa da Lei foi feita por Vereadores.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei não trata da estrutura ou organização do funcionalismo municipal, razão pelo qual pode ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 26 de maio de 2009.

  
Jonathan Dittich Junior  
Assessor Jurídico

- Projeto de lei na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul  
De iniciativa de Maria do Rosário, deputada estadual pelo PT – RS.

Já em âmbito municipal, muitas são as leis, dentre elas algumas já aprovadas:

- Lei contra assédio moral de Americana - SP  
Aprovada em junho de 2002;
- Lei contra assédio moral de Campinas - SP  
Aprovada em outubro de 2002;
- Lei contra assédio moral de Cascavel - PR  
De iniciativa de Alcebiades Pereira da Silva – PTB;
- Lei contra assédio moral de Guarulhos - SP  
De iniciativa de José Luiz Ferreira Guimarães, vereador pelo PT;
- Lei contra assédio moral de Iracemápolis - SP  
Primeira lei brasileira que protege o cidadão contra assédio moral;
- Decreto de regulamentação da lei de Iracemápolis - SP  
Aprovado em 30 de abril de 2001;
- Lei contra assédio moral de Jaboticabal - SP  
De iniciativa do vereador Maurício Benedini Brusadin;
- Lei contra assédio moral de Natal - RN  
De iniciativa de Antônio Júnior da Silva, vereador pelo PT;
- Lei complementar na Câmara Municipal de Porto Alegre - RS  
De iniciativa de Aldacir Oliboni, vereador pelo PT;
- Lei contra assédio moral de São Gabriel do Oeste - MS  
Aprovada em abril de 2003;
- Lei contra assédio moral de São Paulo - SP  
De iniciativa de Arselino Tatto, vereador pelo PT;

- Lei contra assédio moral de Sidrolândia - MS  
Aprovada em 5 de novembro de 2001;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Amparo - SP  
De iniciativa de Dimas Marchi, vereador;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Cruzeiro - SP  
De iniciativa de Celso de Almeida Lage, prefeito;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Curitiba - PR  
De iniciativa de Tadeu Veneri, vereador pelo PT;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Guararema - SP  
De iniciativa de Sirlene Messias de Oliveira, vereadora pelo PPS;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Guaratinguetá - SP  
De iniciativa de José Expedito da Silva, vereador pelo PT;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu - RS  
De iniciativa de João Carlos Chiquetto, vereador pelo PT;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Presidente Venceslau - SP  
De iniciativa de Edivaldo Pedro Correia, vereador;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Ribeirão Pires - SP  
De iniciativa do vereador Donizete da Silva Cruz de Freitas;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de São José dos Campos - SP  
De iniciativa de Maria Izélia, vereadora pelo PT;
- Projeto de lei na Câmara Municipal de Vitória - ES  
De coordenação de Eliézer Albuquerque Tavares, vereador pelo PT.

#### 4.3.3 A posição jurisprudencial brasileira

A jurisprudência também tem se mostrado muito preocupada e ciente de que o assédio moral é um fenômeno que degrada o homem, seja em sua integridade física

Lapa - Pr., 27 de maio de 2009

Ofício nº. 222 /2009

Assunto: Veto

Prezado Prefeito:

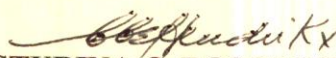
Venho pelo presente comunicar que esta Casa deliberou **CONTRÁRIO** ao **VETO TOTAL** do Projeto de lei nº 15/2009, que dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, em Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2009, por cinco votos a quatro.

devida sanção ao projeto.

Assim, solicito que o Poder Executivo proceda a

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

  
**CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX**  
Presidente

Ao Exmo. Sr.  
**PAULO C. FIATES FURIATI**  
DD. Prefeito Municipal  
Lapa - Pr

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 242 / 2009

27/05/09 - 16:00

Responsável: 

Manoel Furtado  
Assessor de Gabinete

LEI Nº 2331, DE 15 DE JUNHO DE 2009

**Autor:** Ver. João Renato Leal Afonso

**Súmula:** Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, e aplicação de penalidades à prática do mesmo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art.1º** - É vedado, a qualquer servidor municipal, seja ele superior(a), inferior hierárquico(a) ou colega a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer de seus Poderes.

**Art.2º** - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo Único** – A autoridade científica deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art.3º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante que deverá ser composta por três servidores estatutários que não ocupem cargo de comissão nem percebam função gratificada, sendo um representante indicado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, um Representante indicado pela Associação dos Servidores públicos Municipais e um indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar do Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar do Poder Legislativo.

LEI Nº 2331

Fl. 02

**Parágrafo Único** – A inversão do ônus da prova, a critério da Comissão Processante, deve ser determinada sempre que a alegação de assédio moral for verossímil.

**Art.4º** - Para os efeitos desta Lei, será considerado Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição e sistematização, a auto-estima, a integridade psíquica ou física, a dignidade e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir alguém de uma área de responsabilidade para as funções triviais;
- III – tomar crédito de idéias de outros;
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente;
- VI – espalhar rumores maliciosos;
- VII – criticar com persistência;
- VIII – subestimar esforços;
- IX – criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – delegar atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- XI – comprometer sua carreira profissional.

**Parágrafo Único** – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente, emprego público, cargo ou função.

**Art.5º** - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – curso de aprimoramento profissional e acompanhamento psicológico;
- III – suspensão ao trabalho
- IV – rescisão de Contrato, Exoneração e/ou Demissão.

**Parágrafo Único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

LEI Nº 2331

Fl. 03

**Art.6º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

**Art.7º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou por autoridade constituída que tiver conhecimento das infrações, ou ainda pela comissão de Controle e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

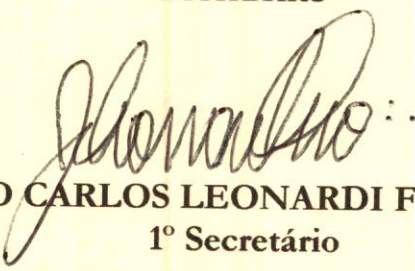
**Art.8º** - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

**Art.9º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art.10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,  
em 15 de junho de 2009.**

  
**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**  
Presidente

  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**  
1º Secretário